



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Julio Cesar



PROJETO DE LEI Nº

PL 1209 /2016

L I D O
Em, 02, 08, 16

Secretaria Legislativa

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Altera dispositivos da Lei n.º 4.680, de 24 de novembro de 2011, que "Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1209 /2016
Fls. Nº 01 FL

Art. 1º O inciso I, do artigo 1º, da Lei n.º 4.680, de 24 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescidos das seguintes alíneas:

"Art. 1º (...)

I - (...):

g) a localização na qual o veículo será estacionado, informada previamente de forma manual e mediante o auxílio de aplicativo que envie ao consumidor as coordenadas de posicionamento global;

h) a quilometragem constante do hodômetro do respectivo veículo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 02/08/16 às 15h

Assinatura Matrícula

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar a Lei 4.680/2011, tornando mais segura e confiável a entrega de veículo para as empresas prestadoras do serviço de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados.

Assim, visa estabelecer determinados dados que deverão ser informados obrigatoriamente pelas prestadoras do serviço aos consumidores.

Com a aprovação deste Projeto, será necessário que a empresa informe a localização precisa na qual o veículo foi estacionado, informada com auxílio da internet ou previamente informada, bem como a quilometragem constante do hodômetro do respectivo veículo.

O serviço é comum em shoppings, casas noturnas, bares e restaurantes e disponibiliza aos usuários manobrista, que estaciona os veículos dos clientes destes locais.

Várias são as pessoas que registram reclamações no Procon-DF solicitando providências por irregularidades cometidas na prestação dessa modalidade de serviço, principalmente pelo fato de que seu veículo não estava no local indicado pela empresa bem como pelo fato de que houve alteração demasiada na quilometragem



do veículo, o que pode, sem dúvida, gerar danos nos veículos e até multas de trânsito ao proprietário cometidas por profissionais mal-intencionados.

A Constituição Federal Brasileira, em seu Art. 24, incisos V e VIII, atribuiu ao legislador estadual a competência concorrente de legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Os consumidores têm o direito à informação sobre o tratamento recebido pelos veículos de sua propriedade ao se utilizarem do serviço de *valet*.

A empresa prestadora de serviço de condução, manobra, estacionamento e guarda de veículos, denominado de *valet* ocupa o polo do fornecedor, na definição de relação de consumo trazida pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o artigo 3º do mencionado diploma legal, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei que atende as necessidades específicas de consumidores, priorizando, principalmente, pela qualidade da prestação desse serviço.

Assim, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2016.

JULIO CESAR
Deputado Distrital-PRB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1209 / 2016
Fls. Nº 02 FL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.680, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Deputado Aylton Gomes)

Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Distrito Federal, ao recepcionar o veículo do consumidor, deverão:

I – emitir comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador:

a) o preço do serviço, se houver;

b) a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo;

c) o prazo de tolerância, se houver;

d) o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;

e) o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;

f) a data e o horário do recebimento do veículo;

II – discriminar os acessórios e o estado de conservação do veículo, sob a supervisão do condutor;

III – fornecer nota fiscal ao final da prestação do serviço.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no *caput* que prestem serviços mediante pagamento direto do consumidor deverão manter os relógios que controlam os horários de entrada e saída dos veículos visíveis ao consumidor.

Art. 2º Fica vedada aos estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º a fixação de placas indicativas que os exonerem de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1209 / 2016
Fls. Nº 03 50

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 2011
124º da República e 52º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 25/11/2011.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1209 / 2016
Fls. Nº 04 FL

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.209/16 que “altera dispositivos da Lei nº 4.680, de 24 de novembro de 2011, que ‘dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados”.

Autoria: Deputado(a) Julio César (PRB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

